LEI Nº 964/83

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º) - Esta Lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana ou expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º) - Considera-se loteamento a subdivisão da área em lote destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º) - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou lougradouro destinados à circulação ou à utilização pública.

§ 3º) - Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos nem se prolonguem os existentes.

§ 2º) - A execução de qualquer loteamento, arruamento ou desmembramento no Município, depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições desta Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.

ARTIGO 3º) - Todas as normas da Lei de Zoneamento

deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamentos ou desmembramentos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

ARTIGO 4º) - Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - Área urbana de , e de expansão consideram-se aquelas definidas pela Lei Municipal.

II - Área rural é a área do Município, excluídas as áreas urbanas.

III - Área de recreação é a reservada atividades culturais cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques e parques.

IV - Local de uso institucional é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto.

V - Quadra é a área de terreno delimitada por vias de comunicação subdividida ou não em lotes para construção.

- Quadra normal é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos de profundidade-padrão.

VI - RN (referência de nível) é a cota de altitude oficial adotada pelo município, em relação ao nível do mar.

VII - Vias de comunicação é toda aquela que faculta a interligação das três funções: habitação, trabalho, recreação.

A - Via principal é a destinada à circulação geral.

B - Via secundária é a destinada à circulação local

C - Rua de acesso à, é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominadas "cul-de-sac".

D - Avenida-parque é a via principal traçada também com finalidades paisagísticas e de recreação.

ARTIGO 5º) - Para fins desta Lei, o território do Município se compõe de:

I - áreas urbanas da cidade e vilas existentes;

II - Área rural;

III - Área de expansão urbana

ARTIGO 6º) - O loteamento em qualquer das três áreas ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que se refere a vias de comunicação, sistema de águas e esgotos, áreas de recreação, locais de usos ins-

titucionais e proteção paisagística e monumental (Constituição Federal - Art. 180).

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

ARTIGO 7º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento, deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente, para expedição de diretrizes com os seguintes elementos:

I - Croquis de terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que indentifiquem a, e catacterizem , digo, caracterizem o imóvel.

II - Título de propriedade ou documento equivalente.

III - Certidão negativa geral da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

ARTIGO 8º) - Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias de planta do imóvel em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e registrado na Prefeitura, contendo:

I - Divisas do imóvel perfeitamente definido:

II - Localização dos cursos d'água;

III - Curvas de nível de metro em metro;

IV - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

V - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

VI - Construções existentes;

VII - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - Outras indicações que possam interessar, a critério do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

ARTIGO 9º) - A Prefeitura traçara na planta apresentada:

I - As vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;

II - As faixas para o escoamento das águas pluviais;

III - As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

VI - As áreas destinadas a usos institucionais, nceces sárias ao equipamento do Município;

V - A relação dos equipamentos urbanos deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.

ARTIGO 10º) - Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definido, na escala de 1:1000, em cinco vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue entolado. Este projeto que será assinado po r p, por profissional, devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário e deverá conter:

I - Sistema viário local, áreas para recreação e usos institucionais;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;

III - Recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios , cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;

V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal, de 1:1000, vertical de 1:1000, digo, 1:100.

VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

VII - Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

VIII - Projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - Projeto de sistema de esgotos sanitários;

X - Projeto de distribuição de água potável;

XI - Projeto de iluminação pública;

XII - Projeto de arborização das vias de comunicação;

XIII - Indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XIV - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

ARTIGO 11º) - Satisfeitas as exigências do artigo ante-

rior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado assinará o termo de acordo no qual se obrigará a:

I - Transferir mediante escritura pública de doação sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no Art 10º, inciso I, além das previstas no Artigo 9º desta Lei:

II - Executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeituram a abertura das vias de comunicação e praça, a colocação de guias e sarjeteamentos a rede de escoamento de águas pluviais;

III - Executar através da COPASA, a rede de distri - buição de água potábel.

IV - Executar mediante ajuste com a Prefeitura, os ' projetos constantes dos incisos IX , VII e XI.

V - Faciliatar, digo, facilitar a fiscalização perma nente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

VI - Não outorgar qualquer escritura definitiva de ' lote, antes de concluidas as obras previstas no inciso II, e de cumpridas as demais obrigações imposta por esta Lei, ou assumidas no termo de acordo;

VII - Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos ' compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só po derão receber construções de executadas, digo, depois, depois de executadas as obras previstas no Art. 10º, incisos I, VI, VII, VIII, IX, XI, e XII desta Lei, salvo as que a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de material;

VIII - Fazer constar das escrituras definitivas ou ' dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução - dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária - dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

IX - Pagar o custo das obras e serviços com os acrés- cimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as obras relacionadas no Artº' 10º bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas partes (nas áreas) doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluidas e declaradas de acordo a pós vistoria regular.

ARTIGO 12º) - Pagos os emolumentos devidos, e assinado o termo a que se refer o Art. 11º, desta Lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o Art. 11º, nº II.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de desistência do loteador antes da inscrição e venda dos lotes, deverá o mesmo solicitar revogação do ato' administrativo ou Alvará de licença e, se deferido, recuperará a posse das áreas transferidas ao domínio público.

ARTIGO 13º) - Após a realização dos trabalhos técnicos exigidos nos incisos I, II, IV, V e VI do Art. 10º. deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos da Lei.

ARTIGO 14º) - As vias de comunicação e áreas de recreação abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção, depois de vistoriadas pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujos, digo, cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS - SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

ARTIGO 15º) - A denominação dos loteamentos e arruamentos deverá obedecer às seguintes normas para a sua identificação:

I - Vila - quando a área for inferior a 20.000 ms (vinte ' mil metros quadrados);

II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 20000 ms2 e 50.000 ms (cinquenta mil metros quadrados);

III - Parque - quando a área estiver compreendida entre - 50.000 ms2 e 100.000 m2s (cem mli metros quadrados);

IV - Bairro - quando a área for superiro, digo, superior a 100.000 ms2 (cem mil metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os loteamentos e arruamentos não poderão' receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.

ARTIGO 16º) - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços sujeitos à inundação, ou que ofre, digo, forem a juízo da ' Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou incovenientes para a habitação Não poderão ser arruados também terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais, ou destinados à instalação de industrias.

ARTIGO 17º) - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer além da Lei de Zoneamento de uso do solo, as normas de controle de poluição, ditadas pelos órgãos' competentes.

SEÇÃO II

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO 18º) - A abertura de qualquer via ou loteamento digo, logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se via ou logradouro público para fins desta Lei, todo espaço destinado a circulação ou utilização pública.

ARTIGO 19º) - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

ARTIGO 20º) - As dimensões do leito e passeio das vias públicas, deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas à juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverãocorresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedrestes, de acordo com os gabaritos a saber:

I - Para cada fila de veículos estacionado paralelo à guia 2,5 ms.

II - Para cada fila de veículo em movimento (pequena velocidade) 3,0 ms.

III - Para cada fila de veículo em movimento (grande - velocidade ou transporte coletivo) 3,5 ms.

IV - Para cada fila de pedreste 0,80 ms.

ARTIGO 21º) - As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de 10 ms (dez metros) com leito não inferior a 7 m (sete metros) o recuo mínimo de 3 ms das construções.

PARÁGRAFO 1º) - A extensão das vias em "cul-de-sac" , somada à da praça de t, retorno, não deverá exceder de 100 ms (cem metros).

PARÁGRAFO 2º) -As praças de retorno das vias em "cul-de sac", deverão ter diâmetro mínimo de 200 ms (duzentos metros), digo, 20 ms (metros, vinte).

ARTIGO 22º) - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

Máximas: nas vias principais ,,,,.....de 6%
nas vias secundárias.....de 10%
Máximas: nas vias principais e secundárias ---...de 0,4%

ARTIGO 23º) - Junto as linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigstória a existência de faixas reservadas com a largura de 30 ms (trinta metros), para vias públicas.

ARTIGO 24º) -Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenidas-parques, cuja largura será fixada pela Prefeitura

ARTIGO 25º) - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e características, características, possa ser considerada de categoria inferior.

ARTIGO 26º) - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um ae, digo, arco de círculo de raio mínimo de 10 ms.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cruzamentos obliquos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 27º) - Nas vias de circulação, cujo leito não coteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será 80% (oitenta por cento) e altura máxima de 3 ms (-três metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taludes podem ser substituidos por muros de arrimo ou proteção, executado às expensas dos interessados.

ARTIGO 28º) - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SEÇÃO III

DAS QUADRAS

ARTIGO 29º) - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 240 ms (duzento e quarenta metros).

ARTIGO 30º) - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 80 ms (oitenta metros).

SEÇÃO IV

DOS LOTES

ARTIGO 31º) - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 300 ms2 (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima de 10 ms (dez metros).

PARÁGRAFO ÚNICO _ Nos lotes de esquina, a frente mínima deverá ser de 12 ms (doze metros).

ARTIGO 32º) - A declividade máxima permitida para os lotes será de 30% (trinta por cento), sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir este valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

ARTIGO 33º) - A área mínima dos lotes da zona rural será igual ao módulo definido pelo INCRA para a região, salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no Plan-diretor do Município.

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE USOS INSTITUCIONAIS

ARTIGO 34º) As áreas de recreação e para usos institucionais serão determinadas para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pela Lei de zoneamento, mas a sua superfício, digo, superfício, superfície não poderá ser inferior a 10% da área total do loteamento.

PARÁGRAFO 1º) - A base para o cálculo destas áreas é de no mínimo 16 ms2/hab. (dezesseis metros quadrados por habitante).

PARÁGRAFO 2º) - Para o cálculo da densidade demográfica será considerada a família censitária do Município.

SEÇÃO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

ARTIGO 35º) - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessárias para baixar, digo, rebaixar o lençol subterrâneo a pelo menos 1 m (um metro) abaixo da superfície do solo.

ARTIGO 36º) - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta Lei.

ARTIGO 37º) - Em nenhum caso de arruamento e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

ARTIGO 38º) - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva da faixa, "non aedificandi" em frente a ao fundo de lotes para as redes de água e esgoto e outros equipamentos urbanos.

ARTIGO 39º) - Nos fundos dos vales e nos locais por onde correm as águas pluviais e rede de esgoto, além das vias de circulação.

ARTIGO 40º) - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de 15 m (quinze metros) de largura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de córregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

ARTIGO 41º) - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

ARTIGO 43º) - Nas vias de circulação será obrigatória a arborização a ser feita por conta do interessado, segundo especificações do projeto aprovado.

ARTIGO 43º) - A Prefeitura poderá baixar, por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DO DESMEMBRAMENTO

ARTIGO 44º) - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

ARTIGO 45º) - A aprovação do projeto, a que se refere o Art. anterior, só poderá ser permitida quando:

I - Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona da legislação urbanística do Município;

II - A parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas na legislação urbanística do Município.

ARTIGO 46º) - Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DO LOTEAMENTO

ARTIGO 47º) - O projeto aprovado deverá ser submetido ao registro imobiliário acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade ou de compra e venda com reserva de domínio, com expressa anuência para lotear;

II - Certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

III - Comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das vias de circulação do loteamento, da demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais.

ARTIGO 48º) - Examinada a documentação, o oficial de registro de imóveis fará publicar em resumo, edital do pedido de inscrição para receber impugnação no prazo de 30 (trinta)dias.

§ 1º) - Findo o prazo sem impugnação será feita imediatamente a inscrição. Se houver umpugnação, digo, impugnação de terceiros, o processo será enviado ao juiz competente para a decisão.

§ 2º) - O Oficial de registro de Imóveis divulgará o edital de acordo com a Lei.

ARTIGO 49º) - Desde a data de inscrição de loteamento, passam a integrar o domínio do município as vias e as praças, os espaços' livres e as áreas destinadas a edifícios e equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário ou loteador poderá ' requerer ao juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionadas no corpo dese artigo quando não se efetuarem vendas de lotes.

ARTIGO 50º) - Nas desapropriações, não poderão ou melhor não serão, indenizadas as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

ARTIGO 51º) - Qualquer alteração em loteamento inscrito dependerá de acordo entre o loteador e os compradores de lotes atendidos ' pela alteração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração será submetida à aprovação da Prefeitura, e aprovada, será averbada no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 52º) - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega de domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontram nas condições previstas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pa pagamento de Imposto Territorial com relação às respectivas áreas.

ARTIGO 53º) - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

ARTIGO 54º) -Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas reppectivas escrituras definitivas deverá o responsável'

pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 55º) - As infrações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

ARTIGO 56º) - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

ARTIGO 57º) - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados em, digo, sem prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 58º) -Esta Lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos, que, na data de sua aplicação, já estiverem aprovados pela Prefeitura, para os quais continua ' prevalecendo a legislação anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações que porventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos, ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

ARTIGO 59º) - A Prefeitura poderá recusar a aprovação do loteamento ainda que seja para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento sub-utilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

ARTIGO 60º) - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefie, digo, Prefeitura.

ARTIGO 61º) - Para fiel cumprimento das disposições destal Lei a Prefeitura Municipal poderá, se necessário, valer-se do mandato judicial através de ação cominatória, de acordo com o disposto no Código de ' Processo Civil.

ARTIGO 62º) - Somente depois, digo, depois de aprovados' pela Prefeitura, na forma do disposto nesta Lei, que os loteamentos serão submetidos ao Registro Imobiliário, acompanhados de certidão negativa de tributos municipais.

ARTIGO 63º) - O loteamento de glebas, sítios, lotes rurais ou de outra qualquer espécie de terras situadas no Município, fica condicionado à aprovação da prefeitura, segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 64º); Esta Lei entra em vigor na data de sua -

publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contêm.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 29 de Julho de 1.983.

AJAX BARCELOS
Prefeito Municipal

JOSÉ ALVES DE MENDONÇA NETO
Secretário